

PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NA MATERIALIZAÇÃO DA META 19 DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE-MS 2015-2025: ASPECTOS HISTÓRICO E LEGAL

Evelyn Iris Leite Morales Conde

evelyn.morales@unir.br

Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)
CAPES

Regina Tereza Cestari de Oliveira

reginacestari@ucdb.br

Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)

Resumo

O trabalho apresenta a caracterização do Conselho Municipal de Educação de Campo Grande (CME-CG) e os dispositivos legais municipais que definem as competências desse colegiado para a materialização de políticas públicas educacionais. A metodologia ancora-se na revisão bibliográfica e documental sobre o CME-CG e o Plano Municipal de Educação (PME) de Campo Grande - MS 2015-2025, sobremaneira, a Meta 19 - Gestão Democrática, aprovado pela Lei nº 5.565, em 23 de junho de 2015. Como resultados, descrevem-se o artigo 2º do Regimento Interno do CME-CG, que orienta sobre a definição e proposição do PME-CG e a participação do Conselho para a execução de planos educacionais; o artigo 14 da Lei nº 4.507/2007, que define a participação do CME no processo de elaboração, acompanhamento e avaliação do planejamento municipal de educação; e os artigos 3º e 6º da Lei nº 5.565/2015, respectivamente, com a composição de uma comissão para avaliação do PME-CG e definição de suas competências para materialização do referido plano, comissão essa em que o CME-CG tem participação com a representação de dois conselheiros em sua composição.

Palavras-chave: Conselho Municipal de Educação de Campo Grande; Plano Municipal de Educação de Campo Grande 2015-2025; Gestão Democrática.

Introdução

O presente artigo apresenta um recorte da pesquisa de doutorado em andamento intitulada “Gestão Democrática da Educação Básica: a ação do Conselho Municipal de Educação de Campo Grande - MS na materialização da Meta 19 do Plano Municipal de Educação 2015-2025”, do Programa de Pós-Graduação em Educação – Mestrado e Doutorado da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). O objetivo geral é analisar a participação desse colegiado no que se refere a materialização da Meta 19 – Gestão Democrática do Plano Municipal de Educação de Campo Grande (PME-CG) 2015-2025,

aprovado pela Lei nº 5.565, em 23 de junho de 2015, no governo de Gilmar Antunes Olarte (2014-2015), do Partido Progressista (PP).

Por materialização, entende-se, conforme Dourado (2007), a concretização de uma determinada política educacional, ou, como descrito pelo autor, “arranjos institucionais que contribuem para a materialidade das políticas de gestão e organização educacionais” (DOURADO, 2007, p. 923). Sobre a participação do Conselho, consideram-se as competências do CME-CG definidas no artigo 14 da Lei nº 4.507, de 17 de agosto de 2007, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Campo Grande; e no que dispõe o artigo 171 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande:

§ 3º A atuação do Conselho Municipal de Educação deverá concorrer para um melhor relacionamento com outros Colegiados que compartilhem objetivos e responsabilidades na defesa da educação como direito social, com vistas ao pleno e qualificado atendimento aos direitos da população (CAMPO GRANDE, 1990).

Nesse sentido, são caracterizados os aspectos histórico e legal do CME-CG, bem como suas competências no que se refere as suas atribuições diante do planejamento educacional do município, sobretudo, ao que a Lei nº 5.565, que aprovou o PME-CG 2015-2025, dispõe sobre a participação desse Conselho para materialização de suas metas e estratégias. Trata-se da participação de membros do CME-CG em Comissão específica para monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação em questão.

Como procedimento metodológico, foram realizadas revisão bibliográfica e consultas aos decretos, às leis e às resoluções do município de Campo Grande para apreender sobre a constituição, a organização, as competências do CME-CG, e sobre o PME-CG 2015-2025.

Conselho Municipal de Educação de Campo Grande: aspectos conceituais e legais

A origem etimológica do termo conselho é do latim *consilium*, advindo do verbo *consulo*, que significa “[...] tanto ouvir alguém quanto submeter algo a uma deliberação de alguém, após uma ponderação refletida, prudente e de bom senso” (CURY, 2009, p. 47). Diante dessa compreensão, evidencia-se a relevância de qualquer organismo que considera esses elementos, como um espaço que estima pelo diálogo e busca de solução a partir de preocupações calcadas em prévia e cuidadosa análise sobre algo.

Cury (2009) destaca dois elementos inerentes à participação, “dar parte” e “ter parte”, respectivamente, “informar, dar publicidade” e “estar presente, ser considerado um parceiro nas grandes definições de uma deliberação ou de um ordenamento” (CURY, 2009, p. 51). Nesse

sentido, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) institui possibilidades de participação social, em caráter de descentralização normativa e política, que coloca a sociedade civil¹ em condições de participação na gestão pública da educação.

Em se tratando da gestão democrática, essa forma de participação envolve sujeitos não apenas da escola, mas do campo da educação como um todo, em espaços, também, de “audição e deliberação” instituídos. Dentre esses espaços, está o Conselho Municipal de Educação, situado por Bordignon (2009, p. 53) “no campo da negociação e mediação entre sociedade e Governo, voltados aos interesses coletivos, com visão do todo”. E ainda, como descreve Cury (2006, p 65), “pode e deve ser um polo de audiências, análises, reflexões e estudos de políticas educacionais do seu sistema de ensino”.

Ressalta-se que “somente após a criação dos sistemas municipais de ensino pela Constituição de 1988, registrou-se um estímulo à criação de conselhos municipais de educação, com funções próprias, relativas ao seu Sistema de Ensino”, como afirma Bordignon (2009, p. 57). Nos anos 1990, com a aprovação da LDBEN (BRASIL, 1996), iniciou-se no Brasil, conforme Gohn (2011, p. 108), o impulso para a criação de “estruturas participativas”, dentre essas, o Conselho Municipal de Educação. Porém, para autora, essas estruturas “[...] ainda não são apropriados pela população como espaços reais de participação” (Ibidem).

Em Campo Grande, o CME foi criado após a oficialização do Sistema Municipal de Ensino de Campo Grande (SME-CG). O SME-GC foi aprovado pela Lei n° 3.404, de 1° de dezembro de 1997, no primeiro mandato do governo de André Puccinelli (1997-2000), do então Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), hoje Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Apresenta em sua composição:

- Art. 3º - Compõem o sistema Municipal de Ensino: I - Órgão Central:
 - a) secretaria Municipal de educação;
- II - Órgão Colegiado:
 - a) Conselho Municipal de Educação;
 - b) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério;
- III - As instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV - As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- V - Outros órgãos e serviços municipais da área educacional de caráter administrativo e de apoio técnico (CAMPO GRANDE, 1997).

¹ Apreende-se sociedade civil a partir da concepção de Estado no sentido ampliado, ou seja, “Estado = sociedade política + sociedade civil, isto é, hegemonia coraçada de coerção” (GRAMSCI, 2017, p. 248), compreendendo a combinação da sociedade civil e sociedade política, sendo elementos integrantes da superestrutura e que, em correlação de forças, disputam o projeto de sociedade na estrutura ideológica do Estado.

Porém, sete anos antes da aprovação do SME-CG, a Lei Orgânica do Município (LOM) de Campo Grande já previu o CME-CG no artigo 170 (LOM, 1990); e, em emenda aprovada em 14 de julho de 2009, dispôs no § 2º, agora no artigo 171, o caráter consultivo, normativo e deliberativo do CME-CG somado à função técnico-pedagógica.

Art. 171. O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado, integrante da estrutura do poder público municipal, exercerá funções consultiva, normativa e deliberativa. (Emenda n. 28, de 14/07/09)

§ 1º No exercício de suas funções o Conselho Municipal de Educação representará junto à Câmara Municipal de Campo Grande-MS se comprovada a não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido na legislação vigente. (Emenda n. 28, de 14/07/09)

§ 2º O Conselho Municipal de Educação deve ter, além das funções estabelecidas neste artigo, as técnico-pedagógicas. (Emenda n. 28, de 14/07/09) [...] (NR) (CAMPO GRANDE, 1990).

Depois de anunciado na LOM (1990) e no SME-CG (CAMPO GRANDE, 1997), o CME-GG foi criado por meio da Lei nº 3.438, de 13 de janeiro de 1998, que dispõe sobre sua composição e funcionamento. Apesar de criado nesse ano, somente em 7 de março de 2002 foi nomeada sua primeira composição. Conforme dispõe o Decreto Municipal “PE” nº 221, teve como presidente a Conselheira Marlene Della Pria Balejo, com mandato de quatro anos, a contar de 11 de janeiro de 2002.

No mesmo ano da primeira composição do CME-CG, foi elaborado e aprovado seu Regimento Interno, por meio da Deliberação CME nº 1, 28 de junho de 2002. O Regimento sofreu alterações depois de dois anos de vigência, com a Deliberação CME nº 334, de 9 de setembro de 2004. Na normativa interna, entre outros elementos, estão dispostas as competências do CME-CG. Destacam-se, aqui, os itens pertinentes à competência do referido Conselho no que se refere ao planejamento municipal de educação:

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - participar da discussão e definição das Políticas Municipais da Educação e da

proposta do Plano Municipal de Educação;

II - pronunciar-se, previamente, quanto à execução de planos, programas, projetos e experiências pedagógicas na área da educação municipal; [...] (CAMPO GRANDE, 2004, p. 2).

Portanto, além da atribuição de “defensor da educação como direito social”, conforme disposto no §3º do artigo 171 da LOM (CAMPO GRANDE, 1990), ao CME-CG é atribuída a participação nas políticas educacionais do município, em consequência, no planejamento educacional municipal.

Importa salientar que o teor das atribuições dispostas na LOM (CAMPO GRANDE, 1990) e no Regimento Interno do CME-CG (CAMPO GRANDE, 2004) passam a fazer parte

da nova redação do artigo 14 do texto legal do SME-CG, conforme aprovado pela Lei nº 4.507, de 17 de agosto de 2007, no primeiro mandato do governo de Nelson Trad Filho (2005-2008), do então Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), atual Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Houve, então, a reorganização da composição do SME-CG, definindo o CME-CG como órgão colegiado do referido Sistema e com a descrição de suas competências.

Ressaltam-se nesse artigo 14, sobremaneira, os itens I, II e III sobre a ação do colegiado no âmbito do planejamento municipal de educação:

- [...] I - participar da discussão e definição da política municipal de educação;
 - II - participar do processo de elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;
 - III - pronunciar-se previamente quanto à execução de planos, programas, projetos e experiências pedagógicas na área da educação municipal; [...]
- (CAMPO GRANDE, 2007).

Quanto à sua estrutura, o CME-CG, é composto de Plenário, Câmaras e Secretaria Geral. As Câmaras têm, no mínimo, uma reunião mensal, e estão organizadas conforme dispõe o artigo 46 do Regimento Geral do Conselho (CAMPO GRANDE, 2004).

As competências das Câmaras do CME-CG estão descritas nos artigos 51, 52 e 53 do Regimento Geral do referido Conselho; e de seus membros Conselheiros, no artigo 56. Cabe destacar que os conselheiros têm atribuições distintas nas Câmaras inseridas na estrutura do CME. Sua participação é essencial, uma vez que “a função de conselheiro implica o ser um intelectual da legislação da educação escolar para, em sua aplicação ponderada, garantir um direito da cidadania” (CURY, 2006, p. 42).

Com base nas competências do CME-CG, diante do que descreve o inciso II, do artigo 14 da Lei Municipal 4.507, de 17 de agosto de 2007, especialmente sobre o acompanhamento e avaliação do PME-CG 2015-2025, descreve-se a seguir a caracterização do Plano Municipal de Educação de Campo Grande (PME-CG) 2015-2025, especialmente, os dispositivos que anunciam o CME-CG, e, principalmente, no que se refere à Meta 19 – Gestão Democrática.

Plano Municipal de Educação de Campo Grande 2015-2025: dispositivos para acompanhamento e avaliação

Apreende-se que o planejamento educacional é inerente à função política e é um meio para organização da política econômica e social de cada gestão governamental. Fonseca (2016) ressalta que, independente dos planos atenderem em primeira instância aos interesses

hegemônicos do Estado, “[...] não se pode negar que constituem formas concretas de definir valores e benefícios a serem distribuídos para a sociedade e os meios para a sua consecução” (Ibid., p. 26). Ou seja, o planejamento educacional é definido como um instrumento para a organização e racionalidade científica no campo da educação (FERREIRA; FONSECA, 2011). A organização do Plano Municipal de Educação de Campo Grande 2015-2025 está alinhada ao Plano Nacional de Educação 2014-2024, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, no governo de Dilma Vana Rousseff (2011-2014), do Partido dos Trabalhadores (PT); e ao Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul 2014-2024, aprovado pela Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014, no segundo mandato do governo André Puccinelli (2011-2014).

O PME-CG 2015-2025 foi aprovado pela Lei nº 5.565, de 23 de junho de 2015, no governo de Gilmar Antunes Olarte (2014-2015), do Partido Progressista (PP). A Meta 19 - Gestão Democrática é apresentada com mesma redação do PNE 2014-2024 e PEE-MS 2014-2024, porém com estratégias diferentes.

Meta 19 - Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto (CAMPO GRANDE, 2015).

Da Lei que aprova o PME-CG 2015-2025, destacam-se o item VI do artigo 2º: “VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública”; o artigo 11: “cabe ao Município, a aprovação de lei específica para o sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação (CAMPO GRANDE, 2015).

Ressalte-se na Lei nº 5.565/2015, especificamente o artigo 3º, que define a composição de uma comissão para monitoramento do PME-CG 2015-2025. Essa comissão foi instituída pela Resolução “PE” Semed nº 262, de 23 de março de 2017, e foi denominada Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação/CMMA/PME/2015-2024 da Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS (CAMPO GRANDE, 2017). Tem em sua última composição (2016-2017) a representação do CME-CG pelas Conselheiras Tânia Maria Terra Serra dos Passos e Mirtes dos Santos Jesuino. O artigo 6º da referida Lei, dispõe ainda que é competência dessa comissão: “[...] II- analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas” (CAMPO GRANDE, 2015).

Como resultado inicial da ação dessa comissão, foi elaborado e apresentado o Relatório Preliminar de Avaliação do Plano Municipal de Educação de Campo Grande - MS (2016-2017).

Especificamente sobre a Meta 19 – Gestão Democrática, o Relatório informa que a Rede Municipal de Ensino de Campo Grande (REME) encaminhou Projeto de Lei (PL) para Câmara Municipal sobre gestão democrática ainda em 2018.

Cumpre salientar que, depois da apresentação do Relatório, foi aprovada pelo legislativo municipal a Lei no 6.023, de 15 de junho de 2018, que institui a gestão democrática e dispõe sobre a eleição direta para diretores e diretores adjuntos das unidades escolares e diretores dos centros de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Campo Grande (CAMPO GRANDE, 2018a).

Nesse Relatório, é descrito, também, o percentual de diretores e diretores adjunto eleitos pela comunidade escolar, no entanto, não se refere ao processo relacionado à escolha desses dirigentes, embora, até a publicação do referido Relatório, o processo seletivo na REME adotava a “indicação de servidor que evidencie conhecimentos e habilidades próprias para o desempenho do cargo”, inclusive, com exame de certificação como uma das etapas do processo seletivo para indicação de dirigentes escolares (CAMPO GRANDE, 2003).

O Relatório divulga, ainda, que “100% das escolas públicas da Rede Municipal contaram com a participação de profissionais da educação, pais e alunos na formulação dos projetos político-pedagógicos e na constituição do Conselho Escolar” e que “97,93% das escolas públicas recebem recursos financeiros dos entes federados”, tendo como fonte do indicador os dados do FNDE (CAMPO GRANDE, 2018b, p. 33), não explicitando, porém, que entes financiam as escolas da REME de Campo Grande ou mesmo os recursos oriundos do governo municipal.

Os demais indicadores das estratégias da Meta 19 do PME-CG 2015-2025 não foram publicados no referido Relatório, sob a justificativa de falta de acesso às informações pelos integrantes da Comissão, indicando a necessidade da criação de um módulo específico sobre gestão escolar no Censo Escolar, para que assim sejam incluídas caracterizações da gestão em suas múltiplas dimensões (CAMPO GRANDE, 2018a).

Considerações finais

Destacam-se nessas considerações três elementos legais que definem as formas de participação do CME-CG para a materialização de políticas públicas educacionais. São esses, conforme elencado no decorrer do texto apresentado, seu próprio Regimento Interno, que orienta sobre a definição e proposição do PME-CG e sua participação para a execução de planos

municipal de educação (CAMPO GRANDE, 2004); a Lei nº 4.507/2007, que aprovou nova redação ao artigo 14 do SME-CG, reafirmando a participação do CME no processo de elaboração, acompanhamento e avaliação do planejamento municipal de educação (CAMPO GRANDE, 2007); e a Lei nº 5.565/2015, que aprovou o PME-CG 2015-2025, e define em seus artigos 3º e 6º, respectivamente, a composição de uma comissão para avaliação do Plano e suas respectivas competências para “implementação das estratégias e o cumprimento das metas” (CAMPO GRANDE, 2015)

Salienta-se que apesar dessa comissão de avaliação do PME-CG eleger diversas instâncias para sua composição, entre elas, o CME-CG, compreende-se que não é apenas desse Conselho a responsabilidade de monitorar a materialização do PME-CG 2015-2015. Porém, esse colegiado é um importante elemento articulador, por ser um órgão permanente, com função consultiva, deliberativa e normativa, e com competências para definição, monitoramento, acompanhamento e execução de políticas educacionais (CAMPO GRANDE, 2004).

Assim, no que se refere à materialização do PME-CG 2015-2025, observa-se o Conselho de Educação como um órgão que tem “papel fundamental para garantir a continuidade das políticas educacionais do projeto nacional de educação, frente à transitoriedade dos governos, responsáveis pela implementação dessas políticas” (BORDIGNON, 2009, p. 66). Por essa razão, entende-se a elaboração de metas e estratégias, do PME-CG 2015-2025, com a finalidade de definir as medidas à educação, como essenciais para caracterizar uma política que pode ser materializada ou não, ou até reelaborada por razão de mudanças na conjuntura político-social de um determinado Governo.

Trata-se, assim, de um organismo que “exerce papel de articulador e mediador das demandas educacionais junto aos gestores municipais” (PRÓ-CONSELHO, 2018); e, dessa forma, “[...] se articulará com as Secretarias de Educação, com os Conselhos Tutelares, com o Ministério Público e com outras instâncias de defesa dos direitos, além de seus homólogos municipais e estaduais e o Conselho Nacional de Educação” (CURY, 2006, p. 65).

Portanto, é um órgão de atuação relevante no campo das políticas públicas educacionais, e, por ora, o CME-CG é posto, a partir das informações apresentadas, como importante participante no monitoramento e avaliação das ações referentes ao PME-CG 2015-2025.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constitu

icao1988.html>. Acesso em: 5 mar. 2017.

_____. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1996.

_____. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BORDIGNON, G. **Gestão da educação no município: sistema, conselho e plano.** São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2009. 125 p.

CAMPO GRANDE. **Lei Orgânica do Município de Campo Grande.** Campo Grande, MS, 1990. Disponível em: <https://www.camara.ms.gov.br/public/leis/lei_organica_1.pdf>. Acesso: 20 mar. 2018.

_____. **Lei nº 3.404, de 1º de dezembro de 1997.** Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino de Campo Grande.

_____. **Lei nº 3.438, de 13 de janeiro de 1998.** Dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Campo Grande.

_____. **Decreto Municipal “PE” nº 221, 7 de março de 2002.** Nomeação dos conselheiros do Conselho Municipal de Educação, com efeito a partir de 11 de janeiro de 2002.

_____. Conselho Municipal de Educação. **Deliberação CME nº 1, 28 de junho de 2002b.** Dispõe sobre regimento interno Conselho Municipal de Educação de Campo Grande.

_____. **Resolução SEMED nº 59, de 16 de maio de 2003.** Institui o processo seletivo para dirigentes das escolas municipais e dá outras providências. Diário Oficial de Campo Grande nº 1320, de 20 maio de 2003.

_____. Conselho Municipal de Educação. **Deliberação CME nº 334, de 9 de setembro de 2004.** Aprovação do regimento interno do Conselho Municipal e Educação de Campo Grande.

_____. **Lei nº 4.507, de 17 de agosto de 2007.** Dispõe sobre modificação do Sistema Municipal de Educação de Campo Grande.

_____. **Lei nº 5.565, de 23 de junho de 2015.** Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Campo Grande - MS e dá outras providências. Diário Oficial de Campo Grande. Ano XVIII, n. 4.299, 24 jun. 2015.

_____. **Resolução “PE” Semed nº 262, de 23 de março de 2017,** designar Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação/CMMA/PME/2015-2024 da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS. Diário Oficial de Campo Grande. Ano XX, n. 4.840, 27 mar. 2017.

_____. **Lei nº 6.023, de 15 de junho de 2018a.** Institui a Gestão Democrática e dispõe sobre a eleição direta para diretores e diretores adjuntos das unidades escolares e diretores dos centros de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Campo Grande- MS. Diário Oficial de Campo Grande. Ano XVIII n. 5.265, 18 jun. 2018a.

_____. **Relatório Preliminar de Avaliação do Plano Municipal de Educação PME – Campo Grande-MS (2016-2017).** 2018b. Disponível em: <<http://www.campogrande.ms.gov.br/pme/wp-content/uploads/sites/54/2018/03/Relat%C3%B3rio-de-Avalia%C3%A7%C3%A3o-PME-CG-2016-20171.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018b.

CURY, C. R. J. Os conselhos de educação e a gestão dos sistemas. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto; AGUIAR, Márcia Angela da Silva (Org.). **Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromissos.** São Paulo: Cortez, 2009. p. 43-60.

_____. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação.** ANPAE, v.22, n.1, p. 41-67, jan./jun. 2006. p. 41- 67.

DOURADO, L. F. Políticas e gestão da educação básica no Brasil: limites e perspectivas. **Educação Sociedade,** Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 921-946, out. 2007.

FERREIRA, E. B.; FONSECA, M. O planejamento das políticas educativas no Brasil e seus desafios atuais. **Revista Perspectiva.** Florianópolis, v. 29, n. 1, 69-96, jan./jun. 2011.

FONSECA, M. Concepções e práticas de planejamento educacional: reflexões a partir da experiência brasileira. In: SCAFF, E. A. S.; FONSECA, M. **Gestão e planejamento da educação básica nos cenários nacional e a internacional.** Campinas: Mercado de Letras, 2016.

GOHN, M. G. **Conselhos gestores e participação sociopolítica.** 4 ed. São Paulo: Cortez, 2011. (Coleção questões de nossa época, v. 32).

GRAMSCI, A. **Cadernos do Cárcere.** vol. 3. 8 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

PRÓ-CONSELHO. **Apresentação do Pró-Conselho.** Ministério da Educação. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/pro-conselho>>. Acesso em 19 maio 2018. Acesso em 19 maio 2018.